



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

DECRETO N° 3.095, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Revogado pelo Decreto nº 3.100, de 14 de abril de 2020.

Suspende o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais e altera dispositivos do Decreto nº 3.093, de 29 de março de 2020.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as razões expostas no preâmbulo dos Decretos nº 3.089 e 3.090, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas já estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 3.088, 3.089, 3.090 e 3.093, de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020 e alterações;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e alterações;

CONSIDERANDO o Ofício nº 19/2020 da 8ª Regional de Saúde, encaminhado para a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP;

CONSIDERANDO a Manifestação nº 01/2020, do Centro de Operações de Emergência – COE Marmeleiro,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas no âmbito da iniciativa privada, a partir de 02 de abril de 2020, os serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, observadas as exceções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se serviços e atividades essenciais os relacionados no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, bem como em suas alterações futuras.

Art. 2º Pelo disposto nos artigos anteriores ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.093, de 29 de março de 2020:



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

I – O *caput* do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica autorizado, a partir de 02 de abril de 2020, somente o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços autônomos e escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município, definidos como essenciais no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, bem como em suas alterações futuras, observadas as exceções previstas neste Decreto.

[...]

II – No art. 3º, o *caput* e o inciso XIV, e inserido o §3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Todos os estabelecimentos em atividade deverão observar, além dos protocolos e recomendações sanitárias para cada atividade específica, as seguintes medidas:

[...]

XIV – adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto à identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de síndromes gripais, de COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

[...]

§3º As indústrias com linhas de produção, como facções, poderão estabelecer horário diferenciado para viabilizar o trabalho em escala de revezamento, de forma a evitar a concentração de trabalhadores, o qual deverá ser aprovado pela Vigilância Epidemiológica do Município.

III – O art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão manter atividades exclusivamente para fornecimento de alimentação e bebidas, com atendimento ao público no local somente no horário das 11h30 às 14h, e 18h30 às 22h, não se admitindo atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, devendo ser observado, ainda, o seguinte:

I – Deverá ser priorizada a entrega de marmitas através de serviços de entrega a domicílio ou retirada pelo consumidor no local;

II – As mesas ocupadas deverão ter distância mínima de 2,00 uma da outra e não poderão conter mais do que quatro pessoas, exceto pessoas que convivem na mesma família e residência;

III – não será permitido o serviço de *buffet* ou *self-service*, a fim de que os consumidores não tenham contato com utensílios ou alimentos que serão compartilhados.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

§1º A limitação de horário prevista no *caput* não se aplica às atividades de entrega a domicílio (*delivery*).

§2º Em razão do disposto no inciso III deste artigo, para o atendimento no local poderão ser utilizadas as opções *à la carte* ou pratos feitos.

IV – O art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os bares poderão funcionar no horário das 8h às 20h e apenas para comercialização de alimentos e bebidas, não sendo permitida a permanência das pessoas no local e nem a prática de jogos com cartas, sinucas e outros com objetos compartilhados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ocasionará a imediata suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto.

V – A descrição da Seção II e o art. 7º, que passam a vigorar a seguinte redação:

Seção II Das Clínicas e Serviços de Saúde

Art. 7º As clínicas e serviços de saúde deverão funcionar com atendimentos individualizados e pré-agendados, a fim de evitar qualquer tipo de aglomeração nas salas de espera, com a devida assepsia dos aparelhos e do local.

Parágrafo único. Recomenda-se que neste período de pandemia seja priorizado o funcionamento dos serviços voltados para a urgência e emergência.

VI – O art. 9º, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 9º Os prestadores de serviço privados essenciais devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, agendando o atendimento presencial individual dos clientes a fim de evitar a aglomeração de pessoas na sala de espera.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços não essenciais poderão manter seus processos internos, preferencialmente em sistema de *home office*, ou com atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, não sendo permitido o atendimento presencial ao público.

V – O art. 12, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 12. Fica autorizado ao comércio das atividades não essenciais a venda pela Internet, telefone ou aplicativos, com entrega direta ao consumidor.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Parágrafo único. As empresas que trabalham com envio de produtos em regime popularmente conhecido como “condicional”, especialmente comércio de roupas e confecções, deverão observar, quando da devolução dos objetos não adquiridos, a higienização dos calçados e acessórios e a quarentena por pelo menos 72h dos objetos, sem o seu compartilhamento em vitrine, ou novo encaminhamento para outro consumidor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nacional nº 13.979, de 2020.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
Prefeito de Marmeleiro